

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal da Fronteira Sul

A/C PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2022

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 e, ainda, no Decreto nº. 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a empresa HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, ora Recorrida, arrematante do item 5 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

#### • DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Universidade Federal da Fronteira Sul, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "menor preço", tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de desktops, notebooks, workstations e monitores para atender as necessidades da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), procedeu para com a consagração do licitante HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, como arrematante das unidades de computadores demandadas por meio do item 1 do Termo de Referência, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

Data máxima vênua, Ilustre Pregoeiro(a), tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento. Isto porque, o aludido licitante não logrou êxito em comprovar cumprimento da integralidade das exigências editalícias referentes às especificações técnicas contidas no termo de referência, anexo I do presente Edital – ENCARTE A – Especificações Técnicas da Solução, como pode ser visto a seguir.

#### • DOS FATOS

##### DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA E SUAS INCOERÊNCIAS

Como já consta em nossa intenção recursal, a empresa recorrida deixou de comprovar as tecnologias MLC ou TLC, referente ao armazenamento Solid State Drive (SSD), item 3.1 do ENCARTE A, exigência obrigatória do presente Edital.

Em vistas a documentação enviada: "3 - CATALOGO SSD.pdf" não foi encontrado em nenhum ponto do documento tal informação, bem como não há nenhuma declaração do fabricante informando que o produto "SM2P32A8" venha instalado na máquina em questão.

O folder enviado é genérico, não há qualquer reconhecimento da marca Positivo S.A. que detenha tal informação, diferente do nosso enviado durante a fase do primeiro recurso, em resposta aos questionamentos interpostos pela licitante GLOBAL, no qual ocasionou na nossa desclassificação, sem ao menos ser dado a chance de se inserir a comprovação da "dúvida" da Administração.

Informamos que a Samsung criou o folder em parceria com a Lenovo, onde a Pregoeira sequer considerou, relatando em sua decisão:

"Mesmo que o questionamento levantado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA tivesse em seu título referência ao processador, item já questionado e com dúvida sanada durante o pregão por meio de diligências e conferência de proposta atualizada, no contexto do questionamento também se levantou a dúvida quanto às tecnologias exigidas para a unidade de armazenamento".

"Considerando a dúvida relacionada às tecnologias da unidade de armazenamento, a equipe revisou os documentos informados pelo licitante, o modelo do equipamento, manuais anexos, e não identificou referências de que o mesmo contivesse as tecnologias exigidas na unidade de armazenamento, também, não foi encontrado de forma explícita no manual do fabricante qual fabricante/modelo da unidade de armazenamento acoplada ao equipamento".

"Diante da DÚVIDA, da falta de referências que indique a presença ou não das tecnologias exigidas para a unidade de armazenamento, da incidência de outros licitantes dispostos a apresentar produtos dentro da margem de preço estabelecida, com menor custo possível e que comprove tecnicamente o fornecimento do equipamento com atendimento pleno às edital, para fins de evitar prejuízos com aceite duvidoso de um equipamento, entendemos como válido o recurso e propomos a procedência do mesmo. "

Portanto, como se pode ver, o tratamento aqui foge à isonomia, onde foi encontrada a informação que garante que será este o SSD ofertado na máquina oferecida pela licitante HARD?

Observemos aqui o respeito aos ditames legais, principalmente no que tange o princípio da isonomia, não existe

dois pesos duas medidas, todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica, conforme rege o Art. 3º da Lei 8.666/93.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Portanto, não deve, ser aceito o item 1 para empresa HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, por não ter comprovado que será este o SSD utilizado na máquina, bem como, não há no documento, nenhuma comprovação da existência das tecnologias MLC ou TLC.

Questionamos ainda, o porque do Órgão não ter realizado diligências a fim de aferir suas "dúvidas" em relação a nossa proposta?

Questiona-se também a aceitação da empresa GLOBAL, que no primeiro momento apresentou recurso frente à decisão de habilitação desta Recorrente. No entanto, após rápida análise, é tácito afirmar que a licitante descumpriu as regras do certame, já que foi declarada vencedora do item 2 apresentando proposta com o computador Dell Optiplex 7000 + Monitor P2422H, divergindo do computador habilitado e adjudicado - Marca: HP - Modelo / Versão: Pro Mini 400 G9.

Como pode ter sido aceito um anexo referente a outro computador/monitor?

Portanto, nos perguntamos qual critério foi utilizado e onde a douta comissão encontrou a informação referente ao armazenamento da empresa GLOBAL em relação as tecnologias tanto por elas questionadas em primeiro momento contra nós da ERRELE LTDA, entretanto silenciadas após a HARD ter sido declarada vencedora do item 1.

Em análise à documentação da GLOBAL enviada ao item 2 pairam dúvidas referente a oferta do SSD ofertado, vejamos:

O próprio documento em sua FL. 95 consta a informação "After Market Options", ou seja, Opções pós-mercado, que nada garantem que a máquina ofertada possua em seu SSD inicialmente proposto as tecnologias solicitadas no EDITAL. De pronto deve ser verificado por essa Administração qual é o SSD informado inicialmente junto a máquina.

Nota-se que o arquivo "Declaração do Fabricante", constante na proposta de preços, não informa se o SSD utilizado detém das tecnologias obrigatórias MLC ou TLC.

Deve a Administração buscar respaldo e buscar provas de veracidade, sob pena de estar realizando tratamento diferente a empresa GLOBAL, referente ao seu aceite no item 2.

A Administração, conforme a Súmula 473/STF, "pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

#### DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA

A Administração, ao desclassificar a proposta da ERRELE LTDA, deixa também de atender o princípio da economicidade. As dúvidas da Administração poderiam ser sanadas por meio de diligências, atendendo assim o princípio do formalismo moderado que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública.

A Corte de Contas decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que o pregoeiro pode realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e promover o saneamento da documentação:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível o atesto de condições pré-existentes, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

Assim, tratando-se de questão que envolve documentos essencialmente técnicos, deveria o pregoeiro solicitar que a licitante ERRELE LTDA apresentasse documentos da fabricante que comprovem as especificações técnicas de forma minuciosa sobre o item 1, comprovando o atendimento aos termos do edital e não simplesmente perpetuar sua "dúvida", conforme exposto para todos os licitantes na sustentação que foi utilizada para aceite de recurso.

O art. 49 da Lei n. 8.666/93 disciplina o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer

escrito e devidamente fundamentado.

No caso em tela, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Logo, deve a Administração, sanear as dúvidas relativas ao SSD ofertado por está Recorrente, buscando não desclassificada por uma simples dúvida.

Acredita-se que a Administração deve rever os atos praticados e regressar a fim de realizar diligência acerca do item ofertado pela RECORRENTE, por ser medida justa e coesa para o presente certame.

Outrora, o próprio Edital da licitação é claro "No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes e demais interessados, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Com base em todas as informações aqui prestadas, resta claro que a empresa HARD não comprovou atendimento aos requisitos, deixando de prestar as informações que evidenciem o correto cumprimento do Edital.

Vale reforçar e deixar bastante claro que a presente situação não se trata de formalismo exagerado, pois a exigência de tais comprovações é ponto vital para atendimento ao que é exigido pela Administração Pública. Tal pleito se encontra alinhado com o planejamento de contratação do presente órgão, pois do contrário, não haveria sequer a necessidade do atendimento ao Edital, que de forma alguma deve ser ignorado por essa Instituição, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital.

#### • DO DIRETO

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

A eventual adjudicação indevida em nome do Recorrido consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

O artigo 48, inciso I da Lei nº. 8.666/93 determina que as propostas que não atendas às exigências do Edital serão desclassificadas, senão vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:  
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Portanto, por ter o licitante HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA participado do certame em evidente descumprimento às exigências editalícias referida in supra, eventual decisão de adjudicação do item 1 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

#### • DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

1. Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, declarando a desclassificação e a inabilitação do licitante HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, no que se refere ao item 1, vindo a proceder o chamando da empresa ERRELE LTDA a comprovar e sanear as dúvidas referentes ao item 1, com base no Acórdão 1211/2021 Plenário;
2. Requer-se a desclassificação da empresa GLOBAL referente ao item 2, tendo em vista os motivos expostos e a não comprovação das tecnologias MLC e TLC na máquina ofertada, ausência de documentação comprobatória por parte da fabricante, conforme exigido em própria decisão do pregoeiro durante julgamento do recurso.

Nesses termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, PE, 23 de janeiro de 2023.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA  
Diretor

**Fechar**